

# TMR SETORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SEGUROS E RESSEGUROS

Informativo nº 43, de 04.09.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Previdência Complementar, Seguros e Resseguros** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### **Sócios responsáveis**

Caio Medici Madureira  
[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Carlos Augusto Tortoro Júnior  
[ctortoro@tortoromr.com.br](mailto:ctortoro@tortoromr.com.br)

Eduardo Siqueira Ruzene  
[eruzene@tortoromr.com.br](mailto:eruzene@tortoromr.com.br)

Gabriel do Val Santos  
[gvsantos@tortoromr.com.br](mailto:gvsantos@tortoromr.com.br)

Maria da Glória Chagas Arruda  
[mdgarruda@tortoromr.com.br](mailto:mdgarruda@tortoromr.com.br)

**Contato**  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

## **1. Legislação**

**Seguro obrigatório – Proteção de vítimas de acidentes de trânsito – Percentual do valor do prêmio – Disposições**

■ **O Presidente da República editou o Decreto nº 12.132 de 07 de agosto de 2024**, que dispõe sobre o percentual do valor do prêmio do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, e altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Publicado no Diário Oficial da União em 08.08.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## 2. Temas em Destaque

---

### Susep abre consulta pública sobre regras do inquérito administrativo

■ A Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicou em 22.08.2024, no Diário Oficial da União o Edital de Consulta Pública nº 11/2024, referente à minuta de Circular Susep que dispõe sobre as regras procedimentais do inquérito administrativo no âmbito da Susep.

O procedimento do inquérito administrativo tem por objeto a apuração de indícios de materialidade, autoria e responsabilidade por infrações administrativas a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades supervisionadas pela Susep.

A iniciativa, prevista no Plano de Regulação para os exercícios de 2023/2024, visa aumentar a eficiência e conferir padronização na condução do inquérito, evitando a paralisação de procedimentos, minimizando assim o risco de prescrição da pretensão punitiva.

No intuito de conferir transparência à ação regulatória da Susep, bem como de assegurar que as partes interessadas possam contribuir para a construção do normativo, a consulta pública estará aberta por 30 dias a contar da publicação do Edital nº 11/2024.

Clique [aqui](#) para conhecer o Edital e seus respectivos documentos.

**SUSEP em 22.08.2024.**

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## Projeto retira limite legal do valor do seguro-safra

■ **O Projeto de Lei nº 1.282 de 2024**, retira da lei a fixação de valor máximo do seguro safra. Essa definição ficará a cargo do Comitê Gestor do Garantia Safra, formado por 25 organizações e chefiado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Atualmente, o teto desse seguro, de acordo com a Lei do Seguro-Safra, é de R\$ 1.200 anuais por família, pago em até seis parcelas mensais.

A proposta reduz o pagamento para três parcelas ou uma parcela em casos de emergência, calamidade pública, pandemia ou epidemia.

O texto amplia ainda ações que deverão ser adotadas por estados e municípios para melhorar as condições de agricultores familiares conviverem com o semiárido, como diversificação produtiva, integração com outras políticas públicas e adaptação a mudanças climáticas.

Segundo o deputado Carlos Veras (PT-PE), autor da proposta, as mudanças são fundamentais para que o programa seja ainda mais eficaz e abrangente. “Melhorando as condições atuais e mantendo seu objetivo central de garantir renda mínima para a manutenção da agricultura familiar”, acrescenta.

Agência Câmara de Notícias em 13.08.2024.

## 3. Julgamento Relevante

Suplementação de pensão por morte - Previdência complementar - Esposa não indicada como beneficiária pelo ex-participante - Dependência econômica presumida - Inclusão posterior - Possibilidade.

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, Terceira Turma, Segunda Seção, por maioria, entendeu que deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante de previdência privada, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

Diferentemente do regime geral de previdência social, o legislador não fixou os beneficiários do participante vinculado a plano de previdência privada, de modo que, salvo previsão contratual em contrário, é admitida a indicação de qualquer pessoa física.

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

A função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

Ademais, verifica-se que a própria Resolução 49/1997 da PETROS, em que se apoia a entidade, não veda a inclusão de novos beneficiários na fase de inatividade do participante, mas apenas exige, para tanto, a contrapartida da entrada dos recursos correspondentes, mediante o pagamento de contribuição adicional, de modo a evitar o desequilíbrio ao plano de custeio.

Nessa linha, atenta à função social do contrato previdenciário, sem descuidar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, a Terceira Turma, em hipótese assemelhada a dos autos, também relativa a PETROS, admitiu a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário, desde que não acarretasse prejuízo ao fundo de pensão.

Assim, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário de participante falecido, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

[EAREsp. nº 925.908.](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501